



PROJETO DE LEI Nº DE 2015
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

PL 315 /2015 Institui a Política de Geração de Energia Alternativa ou renovável no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Geração de Energia Alternativa ou renovável no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são consideradas, entre outras, fontes geradoras de energia alternativa ou renovável:

- I** – fotovoltaica;
- II** – solar;
- III** – geotérmica;
- IV** – eólica;
- V** – biomassa;
- VI** – hidráulica;
- VII** – biogás;
- VIII** – maremotriz;
- IX** – hidrogênio;
- X** – biocombustível.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, incentivará a geração de energia alternativa ou renovável, visando proteger o meio ambiente, aumentar a eficiência, a produção e a redução de custos para o consumidor, por intermédio:

- I** – do aperfeiçoamento da tecnologia de produção;
- II** – da redução da carga tributária;
- III** – da promoção de campanhas de esclarecimentos sobre as vantagens da energia alternativa ou renovável.

Art. 3º Os empreendimentos voltados à geração de energia alternativa ou renovável poderão ser contemplados com os benefícios previstos no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRO/DF II ou outro que venha sucedê-lo.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Fundação do Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP/DF), assegurará prioridade ao financiamento de projetos voltados à pesquisa de novas fontes geradoras de energia alternativa ou renovável.

Art. 5º Visando o incremento da Política de Geração de Energia Alternativa, o Poder Executivo poderá firmar acordos e convênios com organizações governamentais e não governamentais.

AP.ED 26/02/2015 10:56

[Handwritten signature]

Setor: Protocolo Legislativo
PL Nº 315 / 2015
Folha Nº 01 de 06



Art. 6º Os projetos de que trata o art. 4º deverão ter como objetivo prioritário, além de pesquisas relacionadas à proposição de novas fontes geradoras de energia alternativa ou renovável, a proteção do meio ambiente.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente Projeto de Lei a criação de novas fontes geradoras de energia alternativa ou renovável, contribuindo para o esforço mundial no sentido de encontrar novos caminhos que sustentem o desenvolvimento tecnológico, sem que haja tanta dependência dos combustíveis fósseis e da energia hidráulica, de maneira a impactar menos o meio ambiente e preservar os recursos naturais existentes.

A Política de Geração de Energia Alternativa é relevante não só como fato gerador de desenvolvimento, mas, principalmente, para a preservação das espécies, inclusive a humana, pois a continuar o comprometimento dos recursos naturais, com a destruição das florestas, da qualidade do ar e da camada de ozônio, corremos o risco de transformar o planeta terra inabitável em poucos anos.

A discussão sobre a geração de energia alternativa não pode ficar restrita ao Governo Federal, aos pesquisadores e aos ambientalistas, é urgente o envolvimento dos governos estaduais e municipais, tendo em vista que através deles é mais fácil chamar a atenção da sociedade para a realidade do problema energético, quando se sabe que as fontes de combustíveis fósseis estão se tornando escassas e não durarão mais do que 50 anos.

Com relação à energia hidráulica a situação é ainda mais dramática, tendo em vista a limitação dos recursos hídricos e o impacto que as hidrelétricas causam ao meio ambiente, com a destruição e florestas e espécies animais, sem contar a crescente necessidade de reserva de água para o consumo humano.

O certo é que por meio da Política de Geração de Energia Alternativa ou renovável, o Distrito Federal estará se incluindo na frente mundial que tem como objetivo propor mecanismos destinados a apresentar novas fontes de energia limpas e que não comprometam o meio ambiente do planeta.

Sob o ponto de vista da legalidade e juridicidade da presente proposta, observemos que o art. 23 da Constituição Federal, que trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece em seus incisos VI e VII a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação as florestas, a fauna e a flora.

Mais adiante, na mesma Carta Magna, estatui no art 24, inciso VI, que a União, aos Estados e ao Distrito Federal têm competência para legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 315 / 2015
Folha Nº 02 de 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



Sendo assegurado ao Distrito Federal constitucionalmente o poder de legislar sobre esse tema, observemos então o que nos diz o art. 278 de nossa Lei Orgânica:

Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Devemos ressaltar que esta proposta foi inspirada no PL 2.203/06, apresentado nesta Casa pelos ilustres deputados Wilson Lima e José Edmar, a qual findou arquivada devindo ao fim da legislatura, consoante previsto no art. 137 do Regimento Interno.

Diante do exposto, rogamos aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 315 / 2015

Folha Nº 03 Beta



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 315/2015

Autoria: Deputada Luzia de Paula (“*Institui a política de geração de energia alternativa ou renovável no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências*”)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICLDF, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 25/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Proteção Legislativo
PL Nº 315 / 2015
Folha Nº 04 Bete